Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1253/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8534/2021/001
PROTOCOLO	: 2289727
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE COXIM
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
ADVOGADO	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 2. ANTONIO SIDONI NETO OAB/MS 20.059 3. MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092 4. MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Impõe-se a manutenção da multa aplicada pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão, como prevê o art. 46 da LCE, em razão da falta de apresentação de qualquer documento que justifique a reforma da decisão e da ausência de prova de falha técnica que impeça a transmissão dos dados, uma vez que admitido o não cumprimento do prazo.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Luis Tonsica Mudri**, secretário municipal de receita e gestão, à época, contra o Acórdão **AC00-460/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 8534/2021, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. André Luís Tonsica Mudri, secretário municipal de receita e gestão, à época, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acordão AC00-460/2023, prolatado nos autos TC/MS n. 8534/2021, que o apenou com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo atraso no envio da remessa da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Coxim, exercício 2020.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo, manifestou-se na Análise ANA-DFCGG/CCM-38/2024, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1539/2024, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente em sua peça recursal, não apresentou novos documentos, apenas concentrou-se em alegar que independentemente do atraso na remessa de documentos a este tribunal, é certo que eles compuseram o repertório probatório que possibilita a análise da prestação de contas no processo principal.

Deste Modo, as razões recursais e justificativas apresentadas não modificam o acórdão formado nos autos originários, visto que, o recorrente não juntou qualquer documento que justifique a reforma da decisão, ao contrário disso, admitiu o não cumprimento dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios, inexistindo qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

Assim, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luis Tonsica Mudri, secretário municipal de receita e gestão, à época, contra o Acórdão AC00-460/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 8534/2021, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GFBC